



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/09/2019 – ITEM 33

TC-006880.989.16-5

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Isael Domingues.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADAS – PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS ADIMPLIDOS - FALHAS DE NATUREZA FORMAL RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 elaborou o relatório constante do evento 89.59, anotando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO - falta de efetiva regularização da estrutura do Controle, conforme previsto na Lei Municipal nº 5.719/14; ausência de informações sobre a adoção de medidas corretivas indicadas nos respectivos relatórios elaborados.

IEGM–I-PLANEJAMENTO – índice C+ - descumprimento de recomendações desta E. Corte quando do julgamento das contas de 2014; baixo comparecimento popular às audiências públicas referentes aos planos orçamentários; as audiências públicas não são divulgadas na *internet*, dificultando o acesso à informação; significativas alterações orçamentárias, indicando deficiências no Planejamento; o Relatório de Atividades evidencia



falta de conexão entre metas estimadas e realizadas; falhas em Unidades de Pronto Atendimento construídas e sem condições para funcionamento (fl. 86/87); saldo de recursos do Salário Educação não utilizado (fl. 87); utilização parcial das receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (fl.87).

GESTÃO FISCAL – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – déficit da execução orçamentária (0,97%) proveniente da superestimativa de receita; a origem foi alertada por 9 (nove) vezes sobre a tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, agindo em inobservância ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 28,5% da despesa fixada (inicial).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit no resultado econômico.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – os recursos¹ referentes à quota parte do Salário Educação não utilizados durante o exercício foram mantidos em conta bancária própria do QESE, contribuindo para a composição do resultado financeiro favorável.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento da dívida devido ao parcelamento de débitos previdenciários.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – cumprimento parcial do acordo de parcelamento de contribuições previdenciárias.

PRECATÓRIOS - a Prefeitura deixou de apresentar as informações requisitadas quanto aos precatórios, impedindo a confirmação dos pagamentos integrais e a fidelidade do registro do Balanço Patrimonial, quanto às pendências judiciais.

DESPESA DE PESSOAL – a despesa total com o segmento ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, nos dois últimos quadrimestres; infringência aos incisos IV e V, do artigo 22 do mesmo diploma legal, desatendendo anterior recomendação desta E. Corte,

¹ R\$ 14.999.465,07



incorrendo possivelmente em conduta tipificada no artigo 359-D da Lei nº 10.028/2000; o Executivo foi alertado, com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – a redução de cargos em comissão promovida no Quadro de Pessoal decorreu da Lei Municipal nº 5.995/2017, sendo que a Administração criou novos cargos em substituição a outros considerados inconstitucionais, alterando nomenclaturas; contudo, ainda permaneceram alguns cargos em comissão que não sofreram as alterações estabelecidas na ADIN nº 2206568-40.2015.8.26.000; falta de cumprimento de algumas determinações contidas na referida ADIN, elencadas às fls. 22/29; existência no Quadro de cargos em comissão que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, além de estabelecer como exigência mínima de preenchimento apenas o nível médio completo; nomeação de servidores para cargos comissionados que não se coadunam com o disposto no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna; contratação de comissionados durante o período de vedação da Lei Fiscal; falta de comprovação da extinção do cargo de “Presidente da Fundação Dr. João Romeiro” considerado inconstitucional.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – pagamentos² efetuados em quantidade superior ao máximo permitido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; inobservância da vedação contida do inciso V, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o Município excedeu o limite prudencial de 95% nos segundo e terceiro quadrimestres de 2017, e ainda aumentou os gastos com pagamento de horas extras no mesmo período, podendo incorrer em crime contra as finanças públicas; referidos pagamentos podem indicar complementação salarial.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM SUBSTITUIÇÃO À FUNÇÃO DE CONFIANÇA ENCERRADA POR FORÇA DE AÇÃO JUDICIAL - servidores que exerciam a função de “Gestor de Unidade de Educação Básica” e “Assessor Lúdico Pedagógico”, consideradas inconstitucionais por força de

² R\$ 7.107.791,34



ADIN, passaram a receber mensalmente, a partir da cessão do pagamento de função designada, valores significativos a título de horas extras; tais pagamentos se mostraram onerosos aos cofres públicos; necessidade de criação de cargo efetivo de Gestor Escolar, com provimento mediante concurso público.

PAGAMENTOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – a Prefeitura não atende às especificações da Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto à atual composição do SESMET – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.

DÍVIDA ATIVA – falta de fidedignidade entre os dados apresentados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audep; os recebimentos ocorridos representaram somente 10,78% do estoque inicial da dívida; divergência de informações quanto a cancelamentos em consequência de prescrição da dívida; a Planta Genérica de Valores em vigor encontra-se defasada; falta de cumprimento de acordos de parcelamento firmados anteriormente por Agentes Políticos.

PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – excetuando-se três prédios públicos municipais, os demais não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

ALMOXARIFADO DA SAÚDE – lançamento de informações equivocadas no Sistema de Estoque, evidenciando fragilidade no controle; área improvisada para abrigar equipamentos e móveis destinados à UPA de “Moreira César”; existência de incubadora para recém nascido adquirida há mais de 3 anos, em desuso pela Administração.

ALMOXARIFADO CENTRAL – aberto Processo Administrativo nº 16038/2017 para apurar irregularidades levantadas no setor; pendências não corrigidas após apontamentos decorrentes de Fiscalização Ordenada.

BENS PATRIMONIAIS – inventário sobre os bens móveis encontra-se incompleto; necessidade de reavaliação dos bens imóveis; ausência do AVCB



em grande parte dos prédios públicos; apontamentos remanescentes sobre a “Frota de Veículos” pendentes de regularização.

REAJUSTE EM TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – autorização, por meio do Decreto nº 5.416/2017, de reajuste maior do que o estimado na tarifa de transporte público coletivo, sem justificativa sobre a majoração concedida acima dos cálculos levantados.

OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS – CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NO BAIRRO MOMBAÇA (Contrato nº 249/2015 – Concorrência Pública nº 18/2014 - paralisação da obra verificada durante a Fiscalização Ordenada em 2017); **CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NO BAIRRO LESSA** (Contrato nº 250/2015 – Concorrência Pública nº 18/2014 – morosidade da Administração quanto às providências diante do atraso na execução contratual; a obra não foi iniciada e não há notícias acerca de punição da contratada; prejuízo aos alunos que seriam beneficiados com a quadra poliesportiva).

DESPESAS COM ADIANTAMENTO – inobservância da legislação incidente e do Comunicado SDG nº 19/2010; falta de transparência em prestações de contas.

APLICAÇÃO NO ENSINO – saldo de Restos a Pagar com Recursos Próprios não quitados até 31/01/2018.

IEGM – i-EDUCAÇÃO - índice B – FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – 8,13% dos docentes da rede municipal de ensino não dispunha de formação superior.

FALTA DE PLANEJAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO – QESE – os respectivos recursos não foram aplicados em sua totalidade, deixando de investir na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; evidências de que os saldos não foram utilizados apenas para manter disponibilidade financeira a fim de amparar o déficit orçamentário.

INSUFICIÊNCIA DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS – existência de unidades escolares com insuficiência de vagas, em afronta à garantia



estabelecida no caput do artigo 205 da Constituição Federal e ao disposto no artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96; falta de fidedignidade das informações contidas no Relatório de Atividades que indica o atendimento da demanda.

DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – ausência de laboratórios de informática, de ciências e sala de vídeo nas unidades visitadas; sala de leitura utilizada como sala de aula em unidade escolar em reforma; diversos problemas de conservação nas dependências das escolas indicadas à fl. 94; unidades não adaptadas a portadores de necessidades especiais; unidades escolares sem quadra poliesportiva ou com quadras descobertas; falta do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; necessidade de manutenção hidráulica e elétrica em algumas unidades; quantidade de alunos matriculados por turma acima do recomendado pelo Parecer CNE/CEB nº 08/2010; serviços pendentes em contrato de Reforma e Ampliação de Unidade Escolar (Contrato nº 37/15) e falhas na Execução Contratual, detalhadas às fls. 95/96.

IEGM – i-SAÚDE – índice C+ - UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO CONSTRUÍDAS E SEM CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO (UPA de Moreira César, UPA Cidade Nova e UPA Araretama); **EXAMES LABORATORIAIS OFERECIDOS À POPULAÇÃO** (diminuição dos serviços ao longo do período, ausência de insumos e materiais para realização dos exames, falhas de planejamento e gestão).

ANÁLISE OPERACIONAL DA SAÚDE – UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA ARARETAMA I – o número de Agentes Comunitários está aquém do exigido pelo Ministério da Saúde; a distribuição de remédios à população fica adstrita à apresentação de receita fornecida por médico do Sistema Único de Saúde; o controle do estoque de medicamentos é manual e o levantamento dos itens ocorre apenas mensalmente; falhas constatadas: na visita ao Pronto Atendimento de Moreira César, na Fiscalização Ordenada no PSF Goiabal; no Centro de Especialidades Médicas de Pindamonhangaba, na Equipe de Saúde da Família – Bairro Campinas (fls. 97/99).



IEGM – i-AMB – índice C+ - PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não possui referido plano aprovado, em contrariedade à recomendação desta E. Corte; constatação de irregularidades quando da realização de Fiscalização Ordenada (ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil; falta de aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris; falta de constituição do Conselho de Resíduos Sólidos no Município; ausência de Unidade de Triagem e Compostagem e de Programa Social para os catadores de lixo; falta de área para depósito de resíduos inorgânicos diversos do aterro; existência de pontos inapropriados para o descarte de entulhos).

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO – o Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma específico; o índice de atendimento de água no Município é de 99,90%; o índice de atendimento de esgoto atinge 97,60%, fora da cobertura mínima prevista no Contrato de Programa da SABESP nº 69/98; falta de coleta de esgoto em núcleos destacados; ausência de adoção de medidas quanto ao acesso à água tratada para o atendimento de 100% da população; alteração orçamentária e cancelamento do orçamento fixado para Ação “1015 – Redes de Água e Esgoto”.

IEGM – I-CIDADE – índice B – MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS – existência de serviços mal executados pelos servidores municipais; falta de atendimento das reclamações e pedidos de manutenção feitos à Ouvidoria.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – OUVIDORIA MUNICIPAL - impossibilidade de apuração dos indicadores de taxa de resposta, tempo e resolutividade nos respectivos registros, devido às deficiências no setor.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – existência de elevado número de pedidos de informação sem resposta; falta de atualização das informações relativas aos processos no Sistema Informatizado.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no referido Sistema.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – impropriedades reportadas nos Expedientes que seguem: **TC- 279/014/17** (locação de imóvel destinado ao “Projeto Estação da Juventude”); **TC-363/014/17** (contratação de serviços junto à Pronto Vida Emergências Médicas Ltda., item “B.5.6 – Execução Contratual”); **TC-7827/026/17** (criação de cargos pela Lei nº 5.995/17, item “B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”); **TCs- 8017.989.17-99 e 8024.989.17-0** (tratados no item “B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”); **TC-8626.989.18-0** (item “F.1.1 – Manutenção das Vias Públicas”); **TC-13151.989.17-5** (item “B.3.3 – Reajuste em Tarifa de Transporte Público Coletivo”); **TC-16805/026/17** (Inquérito Civil nº MP 14.0378.0000787/2017-7, item “B.5.3 - Fiscalização de Estabelecimentos Comerciais”); **TC-278/014/17** (item “C.2.10 – Serviços Pendentes em Contrato de Reforma e Ampliação de Unidade Escolar”); **TC-456/014/17** (Ata de Registro de Preços nº 109/2017 / Pregão nº 85/2017 – item “B.5.4 – Falhas de Instrução”); e **TC-8627.989.18-9** (falhas relativas à merenda escolar, item “C.2.4 – Visitas Realizadas nas Unidades Escolares / Inspeção das Instalações).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações exaradas por esta E. Corte quando do exame das contas de exercícios anteriores.

Após regular notificação (evento 94.1) e deferimento dos pedidos de prorrogação de prazo contidos nos eventos 103 e 105, o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa e documentação juntadas nos eventos 124.1/124.13 e 125.1/125.8.

As Assessorias de ATJ, sob os enfoques econômico e jurídico, anotaram o cumprimento dos aspectos de relevância na matéria e acolheram as justificativas da origem sobre vários tópicos impugnados, concluindo no sentido da aprovação das contas, com recomendações.



A Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O douto MPC, por sua vez, considerando o conjunto³ de falhas apuradas, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de propor recomendações à Administração. Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, com respaldo no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Os expedientes referidos na Súmula do Relatório subsidiaram o exame dos presentes autos e encontram-se arquivados.

O pedido de vista requerido no evento 55.1 foi deferido nos termos do despacho contido no evento 59.1.

Este é o relatório.

s

³ Excessivo percentual de alterações orçamentárias; parcial cumprimento de acordo de parcelamento de contribuições previdenciárias; omissão na prestação de informações requisitadas quanto aos precatórios; infringência às vedações previstas nos incisos do parágrafo único, do artigo 22 da LRF; irregular gestão dos recursos humanos e pagamento de horas extras acima do permitido pela CLT; insuficiente gestão da rede pública municipal quanto ao Ensino e Saúde.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,21%
FUNDEB	100%
Magistério	83,85%
Pessoal	52,81%
Saúde	32,99%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 0,97% = R\$ 3.757.152,18 – amparado em superávit financeiro - relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 11.567.142,62
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura de Pindamonhangaba deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos: à Aplicação dos Recursos no Ensino; às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto aos Gastos com Pessoal, houve atendimento ao teto da despesa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, tendo em vista a superação do limite prudencial de 95%, em que pesem as providências⁴ anunciadas pela Prefeitura em suas justificativas (evento 124.1), faz-se necessária a continuidade da adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo o Município se adequar aos

⁴ Redução do número de servidores em cargos de provimento em comissão em relação ao ano de 2016; implantação do Plano de Demissão Voluntária; Projeto de Reforma Administrativa Organizacional e Previdenciária em andamento; determinação aos Secretários para eliminar as horas extras pagas aos servidores.



ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da mencionada legislação.

No que respeita aos Precatórios, o Mapa encaminhado em 2016 para pagamento em 2017 apresentou o montante de R\$ 39.243.36, sendo que o Município efetuou pagamento de R\$ 543.799,47 no exercício de 2017. Os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício, da ordem de R\$ 184.003,34, foram integralmente pagos no ano em apreço (item B.1.5, fls. 19/20, evento 89.59).

De outra parte, os apontamentos relacionados ao registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, bem como à falta de atendimento à requisição de informações, são passíveis de recomendações à Municipalidade.

O recolhimento dos Encargos Sociais evidenciou boa ordem.

A Prefeitura, contudo, possui parcelamento relativo às contribuições previdenciárias, firmado nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017, Federal, sendo que no exercício de 2017 ocorreu o pagamento de 5 parcelas, totalizando a importância de R\$ 63.291,85.

O atraso no pagamento da 6ª parcela, vencida em 18/12/2017, que acabou sendo quitada somente em 04/01/2018, pode ser relevado, considerando-se as justificativas da origem no sentido da ausência de qualquer prejuízo ao parcelamento efetuado e ao programa vigente, bem como e especialmente pelo fato de que foi efetivado logo no início do exercício subsequente, em menos de um mês do vencimento.

No Setor de Pessoal, tendo em vista as impropriedades apuradas pela Fiscalização, especialmente no sentido de que remanescem cargos sem a definição objetiva das atribuições compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento, bem como sem exigência de ensino superior para a sua ocupação, cabe advertência à Municipalidade para que regularize a sua estrutura funcional, adequando-se à disposição contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



Quanto à gestão fiscal, o déficit de 0,97% (R\$ 3.757.152,18) na execução orçamentária encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 13.860.711,17).

Ressalte-se inclusive, sensível melhora em relação ao resultado negativo que se verificou no exercício pretérito (4,95%).

A Prefeitura apresentou ao final do exercício superávit financeiro de R\$ 11.567.142,62, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, além do que o percentual de investimentos atingiu 3,30% da Receita Corrente Líquida.

Quanto à Dívida de Longo Prazo, o saldo registrado refere-se a parcelamento de débitos previdenciários.

Registre-se, também, o resultado patrimonial positivo de R\$ 299.371.435,56.

Diante de tais indicadores, anoto que as alterações orçamentárias, correspondentes a 28,5% da despesa inicialmente fixada, permitem relevação, uma vez que não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, coibir elevada margem de abertura de créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, nos moldes das diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015.

Quanto ao apontamento da UR-14 sobre a existência de recursos do QESE que contribuíram para cobertura do passivo de curto prazo, a Unidade abalizada de ATJ houve por bem acolher os esclarecimentos do Executivo, no sentido de que boa parcela do montante envolvido referia-se a exercícios anteriores, sendo que os valores recebidos⁵ em 2017 foram aplicados praticamente em sua totalidade. De igual forma, reputo ponderáveis as justificativas, sem prejuízo de alertar-se o Administrador para que a

⁵ R\$ 8.420.109,00, acrescentando o valor de R\$ 1.553.694,90, decorrente de aplicação financeira, perfazendo o total de R\$ 9.973.803,90. A aplicação no exercício se deu da seguinte maneira: R\$ 13.244.702,48 foi empenhado no presente exercício, tendo sido pago em 2017 o valor de R\$ 10.140.613,72, deixando como saldo de restos a pagar o valor de R\$ 3.104.088,76.



utilização dos recursos referentes à quota parte do salário educação ocorra nos estritos termos da Lei Federal 9.766/98.

A despeito do atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas ao Ensino e à Saúde, a Fiscalização observou diversos problemas relativos à natureza operacional da Rede Pública Municipal, tais como aqueles relacionados: à precariedade das instalações e estado de conservação das escolas; às unidades não adaptadas aos portadores de necessidades especiais; à existência de professores sem formação superior; bem como à insuficiência de vagas nas escolas. Na Saúde, mereceram destaque as deficiências na distribuição e controle de estoque de medicamentos; bem como nas condições de funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento e nos Laboratórios oferecidos à população.

Contudo, em se tratando do primeiro ano do mandato do gestor e considerando-se especialmente o caráter pedagógico e de orientação desta E. Corte, creio que tais desacertos merecem ser relevados, constituindo-se em objeto de medidas corretivas por parte da Administração, que deverá valer-se de tais apontamentos como norte às providências regularizadoras a serem adotadas no intuito de coibir eventuais reincidências, com vistas à garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados aos munícipes.

Por fim, as demais falhas apontadas durante a instrução não comprometem a boa ordem da matéria, podendo ser acolhidas as alegações de defesa e documentação juntadas nos eventos 124.1/124.13 e 125.1/125.8. Entretanto, ainda se mostram necessárias recomendações sobre alguns quesitos, bem como em relação à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), com a devida vênua do entendimento do d. MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna e do artigo 35 da Constituição Estadual; aperfeiçoe o Planejamento Municipal; promova o adequado equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o déficit orçamentário; efetue a correta contabilização do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito C+ – “Em Fase de Adequação” (i-Planejamento, i-Saúde e i-Amb); observe os mandamentos da Lei Federal nº 4.320/64, quando da realização de adiantamentos; aprimore a cobrança da Dívida Ativa, em atendimento ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/00 e às orientações contidas no Comunicado SDG nº 23/2013; atente às disposições do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos Gastos com Pessoal; realize, prontamente, se ainda não o fez, os ajustes necessários nos prédios públicos municipais, a fim de obter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Decreto nº 56.819/11 e Lei nº 6.437/77); providencie a readequação de seu Quadro de Pessoal, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; observe ao disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando do pagamento de horas extraordinárias aos servidores; coíba a reincidências das falhas apontadas nos setores do Almoxarifado (Central e Saúde) e Bens Patrimoniais; garanta o efetivo atendimento aos termos das Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal; guarde fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audesp; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Por derradeiro, caberá à UR-14 – Guaratinguetá, quando do próximo Roteiro Fiscalizador, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem em suas justificativas (eventos 124.1/124.13 e



125.1/125.8), especialmente em relação ao que segue: Pagamento de Horas Extras em Substituição à Função de Confiança Encerrada por Força de Ação Judicial; Prédios Públicos Municipais sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; Obras Públicas Paralisadas; e Insuficiência de Vagas em Escolas Municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro